



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará

PARECER JURÍDICO Nº 008/2024 – AJM/SEMAP – 18 de março de 2024.

INTERESSADO: Divisão de Licitação e Setor de Mercados.

ASSUNTO: Análise dos trâmites recursais sobre o item 082 do Pregão Eletrônico 019/2023-SEMAP que teve por objeto a Concessão de uso à título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em mercados municipais.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

01. Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, para análise da legalidade dos trâmites a respeito do recurso interposto através do protocolo da Semap, pela Sra. Sara Patrícia Silva Magalhães Cota, na qual denuncia que a Sra. Taciane Ferreira da Silva, então declarada como vencedora no certame acima mencionado sobre o item 082, teria infringido o item 4.5.8 do Edital do Pregão Eletrônico quando aponta que a Sra. Taciane deveria ser desclassificada por ser filha do Sr. Itaci Pereira da Silva, atual ocupante do Boxe 141 – Área das Frutas do Mercadão 2000 e que pelo grau de parentesco definido e previsto em edital, a infringência estaria configurada;

02. Ato contínuo após recebida a denúncia da Sra. Sara Patrícia, foi dado prazo para que a Sra. Taciane Ferreira da Silva se manifestasse sobre as acusações, sendo que a mesma se manifestou em 15/03/2024 rechaçando as alegações de Sara Patrícia;

03. É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

04. Inicialmente cumpre destacar que o parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não sendo possível esse signatário adentrar, por incompetência absoluta, no âmbito discricionário e da conveniência da administração pública, mas tão somente, à luz do que estabelece os preceitos legais, indicar a possibilidade jurídica da demanda sob análise.

05. Salienta-se que, parte da doutrina (**Di Pietro, Gasparini e Mello**), já tenha firmado entendimento no sentido de que o Parecer Jurídico é um Ato Administrativo, nos filiam-no à corrente que entende que atos de opinião, juízo e conhecimento não são atos administrativos (**Cretella Júnior, Meirelles e Carvalho Filho**).

06. Ainda nesse tema, podemos citar o entendimento do ministro Carlos Velloso, no voto condutor do Mandado de Segurança nº24.631-6, onde entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB.

07. Como bem se lê, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu art. 2º, parágrafo 3º, diz que o advogado, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei:

EAOAB - Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

NO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha - Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém - Pará

08. Ultrapassadas tais considerações, iniciemos a análise material à luz do Edital que definiu as regras do certame, no exato ponto em que foi exposto no Recurso da Sra. Sara Patrícia Silva Magalhães Cota.

09. Pois bem, a Sra. Sara Patrícia **apresentou recurso diretamente no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca**, quando deveria ter interposto sua intenção de recurso ainda no decurso do Pregão Eletrônico. Apontou suposta infringência ao item 4.5.8 do Edital dos autos do Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP que teve como objeto a Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em mercados municipais;

10. Embora o recurso tenha sido protocolizado fora dos autos do Pregão Eletrônico, houve por parte da Secretaria o recebimento do recurso por conta da relevância dos argumentos.

11. O recurso foi direcionado o ao Setor Jurídico e ao Setor de Mercados para que procedimentos e análise fossem providenciados;

12. Em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, foi dada a Sra. Taciane Ferreira, a oportunidade de contrapor os argumentos apontados pela Sra. Sara Patrícia;

13. Em suas razões, ela alega que a Sra. Taciane Ferreira da Silva, que foi declarada como vencedora do item 082 do Pregão, deveria ter sido desclassificada pelo Pregoeiro, tendo em vista que a mesma é filha do Sr. Itaci Pereira da Silva, atual ocupante de forma precária do boxe 141 – Setor das Frutas do Mercadão 2000, documento apresentado anexo ao recurso, e por esse fato a infringência estaria consolidada. Junto com suas razões, apresentou documentação comprovando suas alegações onde se percebe que de fato a Sra. Taciane Ferreira, é filha do Sr. Itaci Ferreira;

14. Tomando por base o disposto no item 4.5.8 do Edital, na qual temos os seguintes dizeres:

4.5-Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.5.8 – Pessoa Física e/ou jurídica que possua parentesco até o terceiro grau, colateral ou por afinidade, com pessoa física ou jurídica já detentora da posse e uso de bem público integrante do patrimônio público do Município de Santarém, adquirido por processo licitatório ou por outra modalidade.

15. Em 15/03/2024, a Sra. Taciane Ferreira apresentou suas contrarrazões, **onde confirmou e admitiu ser filha do Sr. Itaci Ferreira, ocupante do boxe 141 – Setor de Frutas – Mercadão 2000**, mas rechaçou ter infringido o item 4.5.8 do Edital pois, segundo ela no referido item há dois requisitos que precisariam ser preenchidos para a configuração plena do exposto no item 4.5.8, sendo o primeiro, acerca do parentesco até o 3º grau e o fato do ocupante ser detentor de posse no uso de bem público por meio de processo licitatório ou por outra modalidade.

16. Aduz que com relação ao segundo requisito o mesmo não restaria descumprido pois seu pai, Sr. Itaci Ferreira, embora ocupante do boxe 141 – Setor de Frutas do Mercadão 2000 não teria conseguido o espaço público através de processo licitatório e nem por outra modalidade;

17. Ao nosso ver, não cabe razão à Sra. Taciane Ferreira, pois, uma vez comprovada a filiação com o Sr. Itaci Ferreira e ao mesmo tempo comprovado que ele é detentor ainda que de forma precária em espaço público, no caso o boxe 141 o segundo requisito do item 4.5.8 estaria configurado, pois essa ocupação no caso se deu **por outra modalidade**, e **nesse caso a outra modalidade não significa outra modalidade licitatória e sim outra modalidade de ocupação**.

18. É de se registrar que de fato o Sr. Itaci Ferreira é ocupante do boxe 141 – Setor de Frutas do Mercadão 2000 e **essa ocupação se deu de forma precária através do Contrato de autorização de uso de espaço público a título oneroso n.º 285/2017**, sendo assim, entendemos que cabe razão à Sra. Sara Patrícia Silva Magalhães Cota acerca de suas alegações e comprovações;

19. Quanto aos aspectos formais, observa-se que foi garantido à denunciada, o direito à ampla defesa e contraditório e portanto a análise realizada pela Secretaria através de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

competentes setores estão cobertas de legalidade e razoabilidade, considerando sobretudo que o processo licitatório ainda está em andamento.

20. No mesmo sentido observa-se a necessidade de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao se apreciar o item 4.5.8 do Edital.

21. Conclui-se portanto, como configurada a infringência por parte da Sra. Taciane Ferreira da Silva, ao item 4.5.8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP, sendo medida de consequência a anulação da homologação e desclassificação da mesma e ao mesmo tempo identificamos que o fato da Sra. Sara ter entrado com recurso fora do prazo e fora do Pregão eletrônico, também não lhe cabe mais deito de solicitar habilitação nos autos do Pregão, pois intempestiva sua manifestação. De forma que direcionamos nosso entendimento que a decisão mais coerente será anular a homologação do resultado quanto ao item 082 do Pregão Eletrônico 019/2023 e pelos princípios da oportunidade e conveniência disponibilizar este item 082 para o próximo certame licitatório para que assim os interessados possam concorrer livremente, pois a impugnação realizada não invalida a decisão do processo licitatório, apenas afeta um item do mesmo.

CONCLUSÃO

22. Diante do Exposto, esta Assessoria **OPINA** pelo acolhimento às alegações e comprovações realizadas pela Sra. Sara Patrícia Silva Magalhães Cota ao solicitar a desclassificação da Sra. Taciane Ferreira da Silva eis que configurada a infringência por parte desta do item 4.5.8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP, tudo em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório e no tange ao aspecto formal, **não lhe dar provimento eis que intempestivo e fora dos autos do pregão eletrônico**.

23. Recomenda-se ainda, que seja efetivada decisão do ordenador de despesas.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ!

Santarém, 18 de março de 2024.

Pedro Jakson Marcelo de Jesus Júnior
Assessor Jurídico - SEMAP
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS
OAB-PA n.º 10.917